



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Número Único: 1014746-09.2019.8.11.0000

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto: [Dissolução, Conselho da Comunidade]

Relator: DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Turma Julgadora: [DES(A). ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, DES(A). AGAMENON ALCAN

Parte(s):

[FABIAN FEGURI - CPF: 035.898.121-25 (ADVOGADO), EDER DE MORAES DIAS - CPF: 346.097.921-68 (EMBARGANTE), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (EMBARGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - CNPJ: 06.284.531/0001-30 (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE — SÓCIO QUE RESPONDE A PROCESSOS POR CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PREMISSA EQUIVOCADA — NÃO VERIFICADA — INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO — ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração têm por finalidade aclarar obscuridade, resolver eventual contradição, suprir omissão encontrada ou, ainda, corrigir erro material.
2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*não há adoção de premissa equivocada nas hipóteses em que o órgão jurisdicional emite um juízo a respeito das alegações da parte, expressando a convicção construída acerca dos fatos da causa a partir do material probatório*”. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 705420/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/8/2015).
3. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EDER DE MORAES DIAS**, em face de acórdão que, à unanimidade, desproveu o recurso para ratificar a decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para proibir o ora embargante de ocupar cargo ou desempenhar qualquer tipo de função junto ao Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva ou qualquer outro órgão diretivo ou de gestão da Desenvolve MT e suspender o direito ao voto inerente à titularidade das ações ordinárias do demandado, em qualquer deliberação da Desenvolve MT.

Nas razões, em linhas gerais, sustenta que o v. acórdão incorreu em premissa equivocada, erro evidente, obscuridade e contradição.

Alega que “conforme se verifica do acórdão combatido, este considerou a existência de um “executivo de pena” contra o embargante, o que supostamente afetaria a sua moralidade”, entretanto, afirma ser falsa essa premissa, tendo em vista que “o juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso expediu uma Guia de Execução Provisória ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT em razão de sentença proferida nos autos do processo 8015-66.2014.4.01.3600”, todavia, “o embargante estava em liberdade quando da sentença proferida pelo juízo federal, razão pela qual o d. juízo da 2ª Vara Criminal DEVOLVEU os autos ao juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso”.

Assegura que “verifica-se a premissa equivocada e o erro evidente em que o v. acórdão incorreu, isto é, não possui nenhum executivo de pena tramitando contra o embargante”.

Assevera que “ao contrário do que alega o Estado de Mato Grosso em suas manifestações, o embargante NÃO faz parte do Quadro de Sócios Administradores (QSA) da Desenvolve/MT e muito menos pretende disputar eleição para representar os acionistas minoritários no referido conselho, ou seja, o embargante não exerce(rá) nenhuma gerência, comanda, ou função, dentro da citada instituição financeira, logo, não oferece(rá) qualquer risco à mesma, pois não possui (e não possuirá) poder de interferir na sua administração”.

Aduz que “o embargante não desempenha funções estatais enquanto acionista da Desenvolve/MT, conforme equivocadamente consta no acórdão”.

Requer “sejam acolhidos os embargos para que seja sanada a premissa equivocada, contradição e erro evidente no v. acórdão que desproveu o recurso de agravo de instrumento, produzindo seus respectivos efeitos modificativos/infringentes, para dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento”.

Intimada, a parte embargada deixou o prazo transcorrer *in albis* para contrarrazões, consoante atesta certidão de id. 141423184.

É o relatório.

VOTO RELATOR

EXMO. SR. DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O acórdão embargado restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – DESENVOLVE MT – SÓCIO QUE RESPONDE A PROCESSOS POR CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROIBIÇÃO DO DIREITO AO VOTO – RAZOABILIDADE – CONTRARIEDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA – RECURSO DESPROVIDO.

Não se revela desarrazoada, à luz do princípio da moralidade, a proibição do direito ao voto, em ação de dissolução parcial de sociedade destinada à consecução do interesse público, de sócio que responde a processos na Justiça Federal e Estadual, nos quais lhe é imputada a prática reiterada de crimes de contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade aclarar obscuridade, resolver eventual contradição, suprir omissão encontrada ou, ainda, corrigir erro material.

É meio recursal expressamente vinculado aos vícios acima expostos, sendo inadmissível a sua utilização para a rediscussão do pronunciamento jurisdicional.

O ponto de insurgência se atém à alegação de que o *decisum* se valeu de premissa equivocada, sob o argumento de que “*é falsa a premissa de que o embargante possui um executivo de pena decorrente de condenação pela prática de crime de corrupção passiva*”.

Insta pontuar que os pontos necessários à fundamentação da causa de decidir estão devidamente debatidos no acórdão vergastado:

“(…) E sabido que a Administração Pública se regula por princípios constitucionais, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; qualquer ato, assim, deve balizar-se por tais regras; do contrário, caso não esteja delimitado nestes termos, deve a Administração retificar a situação, no exercício do poder de autotutela.

Soma-se a isso o fato de que, ao contrário das sociedades de capital que visam ao lucro, nas quais a contribuição material dos sócios é mais importante do que suas características subjetivas, na DESENVOLVE MT a idoneidade do sócio, enquanto representante do Estado de Mato Grosso, é preponderante para a própria agência.

A decisão ora agravada se atentou às próprias normativas da DESENVOLVE MT, haja vista que em seu Regimento Interno há delineamento das atribuições e competências de seus membros, sendo estes umbilicalmente ligados aos conceitos de moralidade, boa-fé e probidade.

(…)

Neste sentido, ressalta-se que o ora Agravante é réu em diversos processos perante a Justiça Federal e Estadual, possuindo, inclusive, um executivo de pena referente à condenação pela prática do crime de corrupção passiva qualificada.

Com este fundamento não se pretende deslegitimar o princípio da presunção de inocência. De forma contrária, a análise realizada se põe no sentido de ponderar a referida garantia em face do princípio da moralidade da administração pública.

Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas. No plano do abstrato, não há uma ordem imóvel de primazia, já que é impossível saber se ela seria aplicável a situações ainda desconhecidas. A solução advém de ponderação no plano concreto, em função da qual se estabelece que, naquelas condições, um princípio sobrepõe-se ao outro.

No caso em tela, verifica-se que o interesse público deve preponderar, tendo em vista a necessidade de elementos para concretização da segurança e da boa-fé na gestão do DESENVOLVE MT.

Quando em conflito o princípio da presunção de inocência com o da moralidade administrativa, cumpre ao julgador atentar para as demandas de eticidade inerentes ao ordenamento jurídico.

(...)

Isso, pois, conforme dito acima, o Agravante desempenha funções estatais, sujeitando-se às normativas da administração pública. Acerca do tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em relação ao direito ao voto, razão da insurgência do Agravante, verifica-se que este é decorrente da atuação dos membros dos Conselhos. Em razão da proibição de ocupar cargo ou desempenhar qualquer tipo de função na referida agência, inconcebível se discutir a permanência do direito ao voto a pessoa estranha aos quadros da DESENVOLVE MT.

Nesse cenário, a despeito das alegações recursais, tem-se que o Recorrente, em nível de cognição sumária, não verticalizada, não ostenta os requisitos exigíveis daqueles que representam o Estado ou atuam para a consecução dos fins públicos inerentes à atuação estatal de forma que, inclusive de maneira a resguardar o interesse maior do Estado e da sociedade, há razão para impor-lhe a proibição do exercício do direito de voto, acentuando-se a impossibilidade de voto em decorrência da exclusão dos conselhos.

(...)

Em que pesa a parte embargante alegar que é falsa a premissa de que possui um executivo de pena decorrente de condenação e de que esse fato afetaria a sua moralidade, não lhe assiste razão.

No trecho em que aponta a suposta premissa equivocada, com uma simples interpretação, é possível observar que os fundamentos para o pronunciamento jurisdicional, afetação da moralidade, está no ponto qual a “*diversos processos perante a Justiça Federal e Estadual*” e a questão quanto ao executivo de pena se trata somente de um plus, que, por certo, em nada afeta o resultado.

Assim, o acórdão embargado não se valeu de premissa equivocada, já que, muito embora seja admitida a oposição de aclaratórios quando presente este vício, tal não ocorre na hipótese, haja vista que “*não há adoção de premissa equivocada nas hipóteses em que o órgão jurisdicional emite um juízo a respeito das alegações da*

parte, expressando a convicção construída acerca dos fatos da causa a partir do material probatório". (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 705420/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 20/08/2015). Foi o que ocorreu.

A par disso, analisando as razões dos presentes embargos – com a aparente justificativa de que o v. acórdão se valeu de premissa equivocada – quer a parte embargante por via transversa, o reexame da matéria.

Desta feita, os embargos de declaração não são a via adequada para os casos de irresignação. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1270321/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – FILHO MENOR - DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 50 % - IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº607/2018 – NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO - INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. São cabíveis os embargos de declaração para saneamento de eventual obscuridade, omissão ou contradição em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 1.022 do CPC. 2. A via estreita dos embargos de declaração não

se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento. 3. O acordão embargado, foi específico ao pontuar que, não há que se falar em redução da jornada de trabalho, tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n. 607/2018, na qual se funda a pretensão, foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos da ADI nº 1011123-34.2019.8.11.0000, na Sessão de 22/6/2020. 4. Questões atinentes a provas e concretude fática se afinam a mérito da demanda e não devem ser ventiladas neste instrumento processual. 5. Deve-se ser rejeitado os embargos de declaração quando o julgamento, por força da remessa necessária, analisar devidamente as questões decididas pelo Juízo *a quo*. (N.U 1042477-85.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 22/11/2021, Publicado no DJE 16/12/2021)

Dessa forma, sem que se aponte erro material, contradição, obscuridade ou omissão de questão fundamental à argumentação desenvolvida no *decisum* impõe-se o não acolhimento dos embargos.

Em face do exposto, **conheço e rejeito** os presentes Embargos de Declaração.


Advirto que a protocolização de novos embargos poderá ensejar a aplicabilidade de multa.

É como voto.

Juiz ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

Relator

Data da sessão: Cuiabá-MT, 13/09/2022

 Assinado eletronicamente por: **ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR**

23/09/2022 17:34:24

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBFRCKNZCZ>

ID do documento: **144840158**



PJEDBFRCKNZCZ

IMPRIMIR

GERAR PDF